



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL

9|2015



BOLETIM OFICIAL

Normas e Informações 9 | 2015



BOLETIM OFICIAL | Normas e Informações 9|2015 • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012
Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Núcleo de Documentação e Biblioteca
• ISSN 2182-1720 (*online*)

Fotografia da capa “Cortinas” 2012 • Intervenção artística na antiga igreja de S. Julião • Fernanda Fragateiro • Pintura
manual sobre seda • Dimensões variadas

Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 13/2015

Instrução n.º 14/2015

Manual de Instruções

Atualizações decorrentes da Instrução publicada

Instrução n.º 17/2004 (Revogada)

Instrução n.º 2/2009 (Retificação)

CARTAS-CIRCULARES

Carta-Circular n.º 68/2015/DSC, de 09.09.2015

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 9432/2015, de 12.08.2015

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 30/06/2015 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas-Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores no 4.º trimestre de 2015

O Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2008/48/CE, de 23 de abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, estabeleceu o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos.

De acordo com o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42-A/2013, de 28 de março, as taxas máximas para cada tipo de crédito são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efetivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um quarto. Adicionalmente, a taxa máxima de qualquer tipo de crédito não pode exceder a TAEG média da totalidade do mercado do crédito aos consumidores, acrescida de 50%. Aplicando o critério definido na lei, o Banco de Portugal divulga trimestralmente as taxas máximas para os diferentes tipos de crédito, para aplicação aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única exceção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de junho, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.

2. No 4.º trimestre de 2015, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as taxas máximas constantes dos quadros abaixo:

4.º trimestre de 2015		TAEG máxima
Crédito Pessoal	Finalidade Educação, Saúde, Energias Renováveis e Loc. Financeira de Equipamentos	5,4%
	Outros Créditos Pessoais (sem fin. específica, lar, consolidado e outras finalidades)	14,8%
Crédito Automóvel	Locação Financeira ou ALD: novos	6,2%
	Locação Financeira ou ALD: usados	7,7%
	Com reserva de propriedade e outros: novos	10,5%
	Com reserva de propriedade e outros: usados	13,2%
Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto		18,4%

4.º trimestre de 2015		TAN máxima
Ultrapassagens de crédito		18,4%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes dos quadros anteriores têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 14/2013, exceto as ultrapassagens de crédito que estão definidas no Decreto-Lei n.º 133/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de outubro de 2015.



Índice

Texto da Instrução

Anexo I – Mapa Modelo 1

Anexo II – Mapa Modelo 2

Anexo III – Mapa Modelo 3

Anexo IV – Instruções de Preenchimento dos Mapas

Texto da Instrução

Assunto: Reporte relativo a fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário

A Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, aprovou o novo Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), entretanto alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho.

Dado que o artigo 71.º do RGOIC introduziu alterações aos requisitos de fundos próprios decorrentes do artigo 66.º do Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio, para as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário, e do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 60/2002, de 20 de março, para as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, torna-se necessário atualizar os mapas de reporte que permitem ao Banco de Portugal monitorizar o cumprimento daqueles requisitos.

Adicionalmente, é necessário definir ativos líquidos para os efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC.

Assim, o Banco de Portugal, atendendo ao disposto nos artigos 71.º e 241.º do RGOIC, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual; pelas disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 196.º e do n.º 2 do artigo 120.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

Esta instrução regulamenta o reporte de informação sobre os fundos próprios e sobre os requisitos de fundos próprios das sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e das

sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário, conforme definidos no artigo 71.º do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual (RGOIC).

Artigo 2.º

Reporte de informação

1. As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário enviam ao Banco de Portugal o Mapa Modelo 1 e o Mapa Modelo 3, que correspondem, respetivamente, ao Anexo I e ao Anexo III a esta Instrução e da qual fazem parte integrante.
2. As sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário autorizadas a exercer as atividades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º e na alínea b) do artigo 69.º do RGOIC, respetivamente, enviam ainda, ao Banco de Portugal, o Mapa Modelo 2, que corresponde ao Anexo II a esta Instrução e da qual faz parte integrante.
3. Os mapas-modelo referidos nos números anteriores devem ter como referência o último dia de cada trimestre e devem ser enviados ao Banco de Portugal nos 30 dias seguintes ao termo de cada trimestre, em formato eletrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002.
4. Os mapas-modelo referidos nos números anteriores são preenchidos de acordo com as instruções de preenchimento descritas no Anexo IV a esta Instrução e da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Ativos líquidos

Para efeitos do disposto no n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC, por ativos líquidos entendem-se os previstos no n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, excluindo a condição prevista na alínea d) do n.º 3 do referido artigo.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 17/2004.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1. Esta Instrução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.
2. A primeira prestação de informação de acordo com a presente Instrução será a relativa a 30 de setembro de 2015.

Anexo I – Mapa Modelo 1**Requisitos de Fundos Próprios**

INSTITUIÇÃO:

DATA DE REFERÊNCIA __/__/__

Unidade: Euro

CARTEIRAS SOB GESTÃO	
1. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS	X
2. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO ALTERNATIVO	X
2.1. Organismos de investimento em capital de risco	X
2.2. Fundos de empreendedorismo social	X
2.3. Organismos de investimento alternativo especializado	X
2.4. Organismos de investimento alternativo em valores mobiliários	X
2.5. Organismos de investimento imobiliário	X
2.6. Organismos de investimento em ativos não financeiros	X
3. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLETIVO SOB FORMA SOCIETÁRIA	X
4. VALOR LÍQUIDO GLOBAL DAS CARTEIRAS SOB GESTÃO (1. + 2. + 3.)	X
5. CAPITAL INICIAL E MONTANTE SUPLEMENTAR DE FUNDOS	
5.1. Capital inicial mínimo	X
5.2. 0,02% x Valor da rubrica 4., no excedente de €250.000.000	X
5.3. Garantia prestada por Instituição de Crédito ou empresa de seguros com sede na União Europeia (no limite de 50% de 5.2.)	X
5.4. Montante total (5.1. + 5.2. - 5.3.) ¹	X
6. FUNDOS PRÓPRIOS MÍNIMOS	
6.1. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	X
6.2. 25% x Valor da rubrica 6.1.	X
7. FUNDOS PRÓPRIOS SUPLEMENTARES PARA COBRIR EVENTUAIS RISCOS DE RESPONSABILIDADE CIVIL (SE APLICÁVEL)	X
8. REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ²	X
9. FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS DA SOCIEDADE	X
10. DIFERENÇA (9. - 8.)	X
11. TOTAL DE ATIVOS LÍQUIDOS DA SOCIEDADE	X

¹ Se superior a €10.000.000 considerar este montante. Caso contrário, considerar o valor da rubrica 5.4.

² Considerar o maior montante entre o valor da rubrica 5.4. e o valor da rubrica 6.2., acrescido do valor da rubrica 7.

Anexo II – Mapa Modelo 2

**Requisitos de Fundos Próprios – Gestão Discricionária e
Individualizada de Carteiras por Conta de Outrem**

INSTITUIÇÃO:

DATA DE REFERÊNCIA __/__/__

Unidade: Euro

GESTÃO DISCRICIONÁRIA E INDIVIDUALIZADA DE CARTEIRAS	
☐ Não existem valores a reportar para este modelo	
1. POSIÇÕES EM RISCO	
1.1. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de crédito e ao risco de redução dos montantes a receber	X
1.2. Requisitos de fundos próprios relativos às atividades da carteira de negociação	X
1.3. Requisitos de fundos próprios relativos a risco cambial, risco de liquidação e risco sobre mercadorias	X
1.4. Requisitos de fundos próprios relativos ao risco de ajustamento da avaliação de crédito dos instrumentos derivados <i>over the counter (OTC)</i>	X
1.5. Montante das posições ponderadas pelo risco referente ao risco de contraparte decorrente das atividades da carteira de negociação	X
1.6. Montante total (1.1. + 1.5 + (1.2. + 1.3. + 1.4.) x 12,5)	X
1.7. Valor total das despesas gerais fixas do ano anterior	X
1.8. 25% x Valor da rubrica 1.7.	X
1.9. 12,5 x Valor da rubrica 1.8.	X
1.10. Montante total de Posições em Risco ¹	X
2. RÁCIOS DE CAPITAL	
2.1. Fundos Próprios Principais de nível 1 (FPP1)	X
2.2. Rácio FPP1 (2.1. / 1.10.)	X
2.3. Fundos Próprios de nível 1 (FP1)	X
2.4. Rácio FP1 (2.3. / 1.10.)	X
2.5. Fundos Próprios Totais	X
2.6. Rácio Fundos Próprios Totais (2.5. / 1.10.)	X

¹ Considerar o maior montante entre o valor da rubrica 1.6. e o valor da rubrica 1.9.

Anexo III – Mapa Modelo 3**Fundos Próprios**

INSTITUIÇÃO:

DATA DE REFERÊNCIA __/__/__

Unidade: Euro

FUNDOS PRÓPRIOS	
1. FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1	
1.1. FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1	
1.1.1. Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPP1	X
1.1.1.1. Instrumentos de fundos próprios realizados	X
1.1.1.2. Prémios de emissão	X
1.1.2. Resultados transitados	X
1.1.2.1. Lucros retidos de exercícios anteriores	X
1.1.2.2. Lucro ou perda elegível	X
1.1.3. Outro rendimento integral acumulado	X
1.1.4. Outras reservas	X
1.1.5. (-) Goodwill	X
1.1.6. (-) Outros ativos intangíveis	X
1.1.7. (-) Ativos de fundos de pensões de benefício definido	X
1.1.8. (-) Ativos por impostos diferidos dedutíveis que dependem da rentabilidade futura e decorrem de diferenças temporárias	X
1.1.9. Ajustamentos transitórios dos FPP1	X
1.1.10. Elementos ou deduções dos FPP1 - outros	X
1.1.11. Montante total (1.1.1. + ...+1.1.10.)	X
1.2. FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1	
1.2.1. Instrumentos de fundos próprios elegíveis como FPA1	X
1.2.1.1. Instrumentos de fundos próprios realizados	X
1.2.1.2. Prémios de emissão	X
1.2.2. Ajustamentos transitórios dos FPA1	X
1.2.3. Elementos ou deduções dos FPA1 - outros	X
1.2.4. Montante total(1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.)	X
2. FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2	
2.1. Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados elegíveis como FP2	X
2.1.1. Instrumentos de fundos próprios e empréstimos subordinados realizados	X
2.1.2. Prémios de emissão	X
2.2. Ajustamentos transitórios dos FP2	X
2.3. Elementos ou deduções dos FP2 - outros	X
2.4. Montante total (2.1. + 2.2. + 2.3.)	X
FUNDOS PRÓPRIOS TOTAIS (1 + 2)	X

Anexo IV – Instruções de Preenchimento dos Mapas

MODELO 1

Rubrica 1. e 2. – Conforme alínea a) do n.º 5 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 2. – Discriminar o total da rubrica 2. nas linhas seguintes, consoante a tipologia dos Organismos de Investimento Alternativo.

Rubrica 3. – Conforme alínea b) do n.º 5 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 5.1. – Capital inicial mínimo exigido pela alínea l) do artigo 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, na redação atual.

Rubrica 5.3. – Conforme n.º 2 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 6.1. – Conforme n.º 4 do artigo 71.º do RGOIC, artigo 97.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013 (RRFP) e Capítulo V-A do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014, alterado pelo Regulamento Delegado (EU) 2015/488, que completa o RRFP, no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições.

Rubrica 7. – Conforme n.º 7 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 9. – Conforme a Parte II do RRFP, sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis ao abrigo da Parte X do mesmo Regulamento e do previsto no Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Rubrica 11. – Conforme n.º 8 do artigo 71.º do RGOIC. Por ativos líquidos entendem-se os previstos no n.º 1 do artigo 416.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, excluindo a condição prevista na alínea d) do n.º 3 do referido artigo.

MODELO 2

No caso de não existirem dados a incluir nos mapas-modelo, as sociedades gestoras de fundos de investimento mobiliário e as sociedades gestoras de fundos de investimento imobiliário que estão obrigadas ao seu preenchimento assinalam o campo «Não existem valores a reportar para este modelo».

Rubricas 1. e 2. – Conforme n.º 9 do artigo 71.º do RGOIC.

Rubrica 1. – Conforme n.º 2 do artigo 95.º RRFP.

Rubrica 2. – Conforme n.ºs 1 e 2 do artigo 92.º do RRFP.

MODELO 3

Conforme alínea v) do n.º 1 do artigo 2.º do RGOIC, de acordo com a qual os fundos próprios correspondem aos referidos na Parte II do RRFP, sem prejuízo das disposições transitórias aplicáveis

.....

ao abrigo da Parte X do mesmo Regulamento. O regime transitório aí previsto encontra-se regulamentado pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2013.

Os fundos próprios são compostos pela soma dos fundos próprios de nível 1 e dos fundos próprios de nível 2 (ponto 118 do n.º 1 do artigo 4.º, e artigo 72.º, ambos do RRFP).

Rubrica 1. - Os fundos próprios de nível 1 são compostos pela soma dos fundos próprios principais de nível 1 e dos fundos próprios adicionais de nível 1 (artigo 25.º do RRFP)

Rubrica 1.1. – Conforme artigo 50.º do RRFP.

Rubrica 1.1.1. – Conforme alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 26.º, artigos 28.º e 30.º todos do RRFP.

Rubrica 1.1.1.1. – Conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e artigos 28.º e 30.º, todos do RRFP. O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos.

Rubrica 1.1.1.2. – Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados». Conforme ponto 124 do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º do RRFP.

Rubrica 1.1.2. - Os resultados retidos incluem os resultados retidos do exercício anterior e os resultados provisórios ou de fim de exercício elegíveis. Conforme alínea c) do n.º 1 e 2 do artigo 26.º do RRFP.

Rubrica 1.1.2.1. - O ponto 123 do n.º 1 do artigo 4.º do RRFP define resultados retidos como «Os resultados transitados por afetação do resultado final segundo o quadro contabilístico aplicável». Conforme ponto 123 do n.º 1 do artigo 4.º, e alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do RRFP.

Rubrica 1.1.2.2. - O n.º 2 do artigo 26.º do RRFP permite a inclusão dos lucros provisórios ou de final do exercício, com a autorização prévia da autoridade competente e quando estiverem preenchidas determinadas condições. As perdas deverão, por seu lado, ser deduzidas aos FPP1, como indicado na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do RRFP. Conforme ponto 121 do n.º 1 do artigo 4.º, n.º 2 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, todos do RRFP.

Rubrica 1.1.3. - Conforme ponto 100 do n.º 1 do artigo 4.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 26.º, ambos do RRFP. O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo e antes da aplicação dos filtros prudenciais. O montante a relatar será determinado em conformidade com o n.º 4 do artigo 13.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão.

Rubrica 1.1.4. - «Outras reservas» é definido no RRFP como as «reservas, na aceção do quadro contabilístico aplicável, que tenham de ser divulgadas nos termos das normas de contabilidade aplicáveis, com exclusão dos montantes já incluídos noutra rendimento integral acumulado ou nos resultados retidos». O montante a relatar deverá ser líquido de quaisquer impostos previsíveis no momento do cálculo. Conforme ponto 117 do n.º 1 do artigo 4.º e alínea e) do n.º 1 do artigo 26.º do RRFP.

.....

Rubrica 1.1.5. – Conforme ponto 113 do n.º 1 do artigo 4.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º e artigo 37.º todos do RRFP.

Rubrica 1.1.6. – Outros ativos intangíveis são os ativos intangíveis nos termos da norma de contabilidade aplicável, menos o goodwill, também nos termos da norma de contabilidade aplicável. Conforme ponto 115 do n.º 1 do artigo 4.º, alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º e alínea a) do artigo 37.º, todos do RRFP.

Rubrica 1.1.7. – Conforme ponto 109 do n.º 1 do artigo 4.º, alínea e) do n.º 1 do artigo 36.º e artigo 41.º, todos do RRFP.

Rubrica 1.1.8. – A parte dos ativos por impostos diferidos que dependem de rendibilidade futura e decorrem de diferenças temporárias (líquida da parte dos passivos por impostos diferidos associados afetados a ativos por impostos diferidos que dependem da rentabilidade futura, de acordo com a alínea b) do n.º 5 do artigo 38.º do RRFP) que terá de ser deduzida, aplicando o limiar de 10% previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do RRFP. Conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 36.º, artigo 38.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º, todos do RRFP.

Rubrica 1.1.9. – Ajustamentos devidos a disposições transitórias.

Rubrica 1.1.10. – Esta rubrica inclui as deduções aos FPP1 que não estejam compreendidas nas rubricas anteriores.

Rubrica 1.2. – Conforme artigo 61.º do RRFP.

Rubrica 1.2.1. – Conforme artigos 51.º a 55.º do RRFP.

Rubrica 1.2.1.1. – O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. Conforme alínea a) do artigo 51.º, e artigos 52.º a 55.º, todos do RRFP.

Rubrica 1.2.1.2. – Prémios de emissão tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados». Conforme alínea b) do artigo 51.º do RRFP.

Rubrica 1.2.2. – Ajustamentos devidos a disposições transitórias.

Rubrica 1.2.3. – Esta rubrica inclui as deduções aos FPA1, conforme artigos 56.º a 60.º do RRFP.

Rubrica 2. – Conforme artigo 71.º do RRFP.

Rubrica 2.1. – Conforme alíneas a) e b) do artigo 62.º e artigos 63.º a 65.º do RRFP.

Rubrica 2.1.1. – O montante a relatar não deve incluir os prémios de emissão relacionados com os instrumentos. Conforme alínea a) do artigo 62.º e artigos 63.º a 65, todos do RRFP.

Rubrica 2.1.2. – «Prémios de emissão» tem aqui a mesma aceção que na norma de contabilidade aplicável. O montante a relatar neste elemento deverá ser a parte relacionada com os «Instrumentos de fundos próprios realizados». Conforme alínea b) do artigo 62.º e artigo 65.º, ambos do RRFP.

Rubrica 2.2. – Ajustamentos devidos a disposições transitórias.

Rubrica 2.3. – Esta rubrica inclui as deduções aos FP2, conforme artigos 66.º a 70.º do RRFP.

Nota: As disposições transitórias são tratadas da seguinte forma:

Os elementos do modelo 3 não tomam geralmente em consideração os ajustamentos transitórios. Significa isto que os valores constantes nos elementos do modelo 3 são calculados de acordo com as disposições finais (ou seja, como se não existissem disposições transitórias). Para cada tipo de fundos próprios (FPP1, FPA1 e FP2) há três rubricas diferentes nas quais são incluídos todos os ajustamentos devidos a disposições transitórias.



Sistemas de Pagamentos • Contas de Depósito à Ordem no Banco de Portugal

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Normas sobre abertura e movimentação de contas de depósito à ordem no Banco de Portugal

Atendendo às especiais características de funcionamento do TARGET2 e aos seus critérios de acesso, algumas entidades poderão não reunir as condições necessárias para serem consideradas elegíveis a participar no sistema ou, reunindo-as, optarem por não participar, designadamente enquanto participantes diretos.

O Banco Central Europeu permite aos Bancos Centrais Nacionais a utilização dos módulos uniformizados da Plataforma Única Partilhada do TARGET2 ou a implementação de aplicações locais que possibilitem às entidades que não participam no TARGET2 o cumprimento de reservas mínimas junto dos respetivos Bancos Centrais Nacionais (BCN) ou a realização de operações específicas com os referidos Bancos, designadamente, depósitos e levantamentos de numerário. Adicionalmente, e no que respeita aos vulgarmente designados “clientes de Banco Central”, é admitida a possibilidade destes manterem abertas nos BCN contas de depósito à ordem para a realização das suas operações com os respetivos BCN.

Nestes termos é criado o AGIL - Aplicativo de Gestão Integrada de Liquidações - para gestão local do acesso a contas de depósito, no Banco de Portugal, de instituições que não participem diretamente no TARGET2-PT.

Assim, nos termos do art.14.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98 de 31 de janeiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 118/2001, de 17 de abril, 50/2004, de 10 de março, e 39/2007, de 20 de fevereiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Âmbito de Aplicação

- 1.1.** A presente Instrução regula o modo de abertura e movimentação de contas de depósito à ordem em euros junto do Banco de Portugal, adiante designado por Banco.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- 1.2.** Podem ser titulares de contas de depósito à ordem no Banco as instituições de crédito e sucursais sujeitas ao cumprimento do Regulamento do BCE relativo à aplicação do regime de reservas mínimas, clientes de Banco Central, designadamente bancos correspondentes e

outras entidades não autorizadas a participar no TARGET2, e, ainda, entidades especialmente autorizadas a manter contas de depósito à ordem junto do Banco, que não queiram participar diretamente no TARGET2-PT.

2. Abertura de contas de depósito à ordem

2.1. A abertura de contas de depósito à ordem junto do Banco é admitida para as seguintes finalidades:

- a) Cumprimento de reservas mínimas;
- b) Processamento de operações específicas com o Banco, designadamente operações de depósito e levantamento de numerário;
- c) Processamento de operações de pagamento de contas de clientes de Banco Central.

d) (Nova)

Cumprimento de requisitos prudenciais.

Aditada pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.2. O Banco pode igualmente, se assim o entender, autorizar a abertura de contas especiais, dependentes da celebração de protocolos específicos relativos às suas finalidades e modo de funcionamento, cujos termos terão prevalência sobre as demais disposições da presente Instrução.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.3. O Banco pode autorizar que a mesma conta de depósito à ordem seja utilizada para mais de uma das finalidades previstas no número 2.1.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

2.4. A abertura da conta processa-se mediante a assinatura do contrato de abertura de conta de depósito à ordem e respetivas condições de serviço, preenchimento do verbete de assinaturas e remessa da documentação solicitada pelo Banco, designadamente os documentos que identificam as entidades com poderes de movimentação da conta, nos termos previstos no número 3 desta Instrução, bem como indicação expressa da finalidade ou finalidades a que a conta de depósito à ordem se destina.

*Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.
Retificação publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2015.*

2.5. (Novo)

Não é permitido aos titulares a abertura de mais de uma conta de depósito à ordem, exceto no caso das contas especiais, a que alude o número 2.2. da presente Instrução.

Aditado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

3. Pessoas autorizadas a movimentar a conta

- 3.1.** O titular deve indicar ao Banco quais as pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito e definir os termos e condições da respetiva autorização, bem como comunicar qualquer alteração às pessoas autorizadas a movimentar a conta de depósito ou aos termos e condições da respetiva autorização.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- 3.2.** As notificações que alterem a referida autorização só serão consideradas válidas após o Banco ter confirmado ao titular a receção das mesmas.
- 3.3.** As comunicações referidas nos números 3.1 e 3.2 serão efetuadas através dos canais previamente definidos pelo Banco nas condições de serviço aplicáveis às contas de depósito.
- 3.4.** Os termos e condições da realização, nas contas de depósito à ordem, de operações de depósito e levantamento de numerário, incluindo a movimentação física que lhe está associada, são objeto de regulamentação específica através de Instrução própria.

4. Movimentação e processamento

- 4.1.** Todas as operações a crédito ou a débito nas contas de depósito à ordem serão realizadas através de um participante direto no TARGET2, exceto as operações específicas com o Banco.
- 4.2.** Para movimentação das contas de depósito à ordem abertas para os fins enunciados nas alíneas a) e b) do número 2.1. da presente Instrução apenas são admitidas transferências de liquidez entre contas do mesmo titular ou operações específicas com o Banco.
- 4.3.** Não são admitidas situações de descoberto em conta.
- 4.4.** Não são permitidas operações a crédito ou a débito entre contas de depósito à ordem abertas para cumprimento de reservas mínimas e operações específicas, e contas de clientes de Banco Central.
- 4.5.** O processamento das operações a crédito ou a débito será realizado de acordo com o cronograma constante das condições de serviço.
- 4.6.** As operações a crédito ou a débito devem ser transmitidas ao Banco através da rede SWIFT ou fax chavado, com exceção das operações processadas via outros sistemas operacionais do Banco.

5. Informação sobre a movimentação das contas

- 5.1.** O Banco enviará a cada titular o extrato diário de movimentação da respetiva conta de depósito, via SWIFT, no final do dia da execução das operações ou por outro meio previamente acordado, no máximo, no dia útil seguinte à sua execução.

- 5.2.** Quaisquer reclamações sobre os movimentos discriminados nos extratos devem ser comunicadas ao Banco no prazo máximo de 5 dias úteis contados a partir da data da sua emissão.

6. Data-valor

Às operações a crédito ou a débito na conta de depósito à ordem é atribuída a data-valor do dia do movimento.

7. Responsabilidade

- 7.1.** O Banco não será responsável por quaisquer danos ou prejuízos resultantes da não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, nos casos em que:

- a) O titular não respeite os requisitos técnicos e operacionais definidos nas condições de serviço aplicáveis à referida conta de depósito ou os termos e condições de autorização e movimentação da conta de depósito;
- b) Ocorram situações de força maior, incluindo, nomeadamente, medidas tomadas por autoridades públicas, ações violentas, ruturas em empresas fornecedoras de serviços ao Banco, greves, etc.;
- c) Os meios de transmissão utilizados pelos titulares, designadamente, carta, fax, transmissão eletrónica de dados ou outro meio permitido pelo Banco sejam utilizados de forma indevida ou fraudulenta;
- d) Se verifiquem avarias ou perturbações no funcionamento do TARGET2.

- 7.2.** A responsabilidade pela não execução ou deficiente execução de operações a crédito ou a débito, de instruções ou outras notificações do titular, imputável ao Banco a título de negligência, está limitada ao montante do “juro perdido” pelo respetivo titular.

8. Remuneração

- 8.1.** A remuneração das contas de depósito à ordem abertas junto do Banco é definida de acordo com as orientações e decisões do Banco Central Europeu e encontra-se estabelecida nos contratos.

Texto alterado por:

- Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

- Instrução n.º 13/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

- 8.2.** Sem prejuízo do referido no número anterior, o cálculo e o pagamento da remuneração das contas utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas e requisitos prudenciais regem-se pelos Regulamentos do Conselho da União Europeia e pelos Regulamentos do Banco Central Europeu relativos à aplicação do regime de reservas mínimas e regulamentação comunitária relativa aos requisitos prudenciais.

Texto alterado pela Instrução n.º 13/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

9. Cancelamento das contas de depósito à ordem

- 9.1.** Os titulares das contas de depósito à ordem obrigam-se ao cumprimento das regras de movimentação e de cobertura estabelecidas na presente Instrução, sob pena de o Banco, após avaliação da gravidade dos factos imputáveis aos titulares, proceder unilateralmente ao cancelamento das respetivas contas de depósito.
- 9.2.** Caso a conta de depósito à ordem não apresente movimentação durante um período de 5 anos, o Banco poderá proceder unilateralmente ao cancelamento da mesma.

10. Encerramento de contas de depósito à ordem

- 10.1.** Os pedidos de encerramento das contas de depósito à ordem devem ser dirigidos, por escrito, ao Banco.
- 10.2.** Os titulares das contas de contas de depósito à ordem utilizadas para efeitos de cumprimento de reservas mínimas podem solicitar ao Banco o encerramento das respetivas contas, alegando a cessação da obrigação de cumprimento de reservas mínimas junto do Banco ou a opção pela abertura de conta no TARGET2-PT. O encerramento das contas de depósito carece de aprovação por parte do Banco.
- 10.3.** Os titulares de contas de depósito à ordem utilizadas para processamento de operações específicas com o Banco, designadamente depósitos e levantamentos de numerário, ou contas de depósito à ordem utilizadas para o processamento de pagamentos de clientes de Banco Central, podem encerrá-las a qualquer momento, uma vez cumpridas pontualmente todas as obrigações anteriormente assumidas.

11. Preçário

O preçário tem por base a recuperação dos custos suportados pelo Banco com a gestão das contas de depósito e encontra-se fixado nas condições de serviço referidas no número 2.4 da presente Instrução.

Retificação publicada no BO n.º 9, de 15 de setembro de 2015.

12. Alterações

O Banco pode alterar a presente Instrução a todo o tempo, ouvidos os titulares das contas de depósito à ordem sempre que considere necessário.

13. Jurisdição

- 13.1.** As operações realizadas no âmbito do AGIL estão sujeitas ao Direito Português em geral e, em particular, ao disposto nesta Instrução.
- 13.2.** Em benefício do Banco, para qualquer litígio, nomeadamente sobre a validade, a interpretação e aplicação da presente Instrução, e bem assim a resolução de quaisquer conflitos, é competente um Tribunal Arbitral voluntário, a constituir nos termos da Lei aplicável.

13.3. O Tribunal funcionará em Lisboa e o seu objeto ficará definido nas cartas constitutivas do Tribunal, salvo restrição que caberá aos árbitros decidir a pedido de qualquer das partes, e a decisão será proferida segundo a equidade e sem recurso.

13.4. Em nada fica limitado o direito de o Banco, em seu exclusivo critério, poder intentar quaisquer ações em qualquer jurisdição nacional ou estrangeira.

14. Correspondência

A correspondência que, no âmbito da aplicação da presente Instrução, for dirigida ao Banco de Portugal deve ser endereçada para:

BANCO DE PORTUGAL
Departamento de Sistemas de Pagamentos
Serviço de Processamento de Operações
Av.ª Almirante Reis, 71 – 7.º
1150 - 012 LISBOA

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2014, publicada no BO n.º 4, de 15 de abril de 2014.

15. (Eliminado.)

Eliminado pela Instrução n.º 13/2014, publicada no BO n.º 7, de 15 de julho de 2014.

16. Norma Revogatória

É revogada a Instrução do Banco de Portugal n.º 114/96 (publicada no BNPB n.º 2, 15.07.96).

17. Entrada em vigor

As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia 2 de março de 2009 ou na data que vier a ser definida pelo Banco como termo do período transição, a qual será notificada pelo Banco a todos os titulares de contas únicas de liquidação do SPGT2 e do SLOD.



CARTAS-CIRCULARES



Assunto: Boas práticas relativas à informação a prestar no âmbito da utilização de cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*)

No âmbito do acompanhamento do mercado de serviços de pagamento de retalho, o Banco de Portugal detetou um dinamismo crescente na aceitação de pagamentos através de cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*).

Desde há alguns anos, os prestadores de serviços de pagamento emitem cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*) aquando da emissão de novos cartões ou da substituição de cartões de pagamento anteriormente entregues aos clientes. Adicionalmente, verifica-se que os comerciantes começaram a disponibilizar, de forma relativamente generalizada, a possibilidade de os clientes efetuarem os respetivos pagamentos através de cartões com recurso a esta tecnologia.

Os cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*) permitem, em determinadas circunstâncias, a realização de operações de pagamento em terminal de pagamento automático sem ser necessário introduzir o cartão no respetivo terminal e inserir o código pessoal (PIN) associado ao cartão.

Face à utilização crescente desta tecnologia para a realização de pagamentos através de cartão, o Banco de Portugal considera relevante que os titulares de cartões de pagamento *contactless* sejam devidamente informados sobre as características e as condições de utilização destes cartões, em particular, no que diz respeito aos limites de segurança aplicáveis à sua utilização sem a introdução do respetivo PIN.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, e dos artigos 14.º e 17.º da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal entende transmitir o seguinte:

1. Os prestadores de serviços de pagamento que emitiram cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*) devem informar os respetivos titulares, de forma clara e inteligível, sobre as características, as condições e os limites (nomeadamente, o montante máximo por operação de pagamento e o valor global das transações *contactless* sucessivas) associados à utilização destes cartões para a realização de pagamentos com recurso à tecnologia *contactless*, ainda que essa informação tenha sido prestada em momento anterior, designadamente aquando da celebração do respetivo contrato quadro.
2. Sempre que emitam, pela primeira vez, cartões de pagamento com a tecnologia de leitura por aproximação (*contactless*), designadamente em virtude da substituição de um cartão anteriormente entregue ao cliente, os prestadores de serviços de pagamento devem informar os respetivos titulares, de forma clara e inteligível, sobre as características, as condições e os limites (nomeadamente, o montante máximo por operação de pagamento e o valor global das

transações *contactless* sucessivas) associados à utilização destes cartões para a realização de pagamentos com recurso à tecnologia *contactless*.

3. A informação acima referida deve ser prestada em suporte de papel ou em outro suporte duradouro.
4. Nas situações previstas no n.º 1, essa informação pode ser prestada em simultâneo com a informação periódica a que os prestadores de serviços de pagamento estão vinculados, nos termos legais e regulamentares.

Enviada a:

Bancos, Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, Caixa Económica Montepio Geral, Caixa Geral de Depósitos, Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, Caixas Económicas, Instituições Financeiras de Crédito, Instituições de Crédito Hipotecário, Instituições de Moeda Eletrónica e Instituições de Pagamento.



INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 16 de setembro de 2015, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel, com o valor facial de €2,5, designada «Colchas de Castelo Branco», integrada na série «Etnografia Portuguesa».

As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 11/2015, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, N.º 13, de 20 de janeiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito e das Tesourarias do Banco de Portugal.

12 de agosto de 2015. - O Vice-Governador, *José Ramalho*. – O Administrador, *João Amaral Tomaz*.

Fonte	Descritores / Resumos
Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social	POLÍTICA DE EMPREGO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; MERCADO DE TRABALHO; OPORTUNIDADES DE EMPREGO; FORMAÇÃO PROFISSIONAL; DESEMPREGO
Portaria nº 229/2015 de 3 de agosto	Cria, ao abrigo das alíneas b) e j) do nº 2 do artº 3º e do nº 1 do artº 14º do DL nº 13/2015, de 26-1, a medida Cheque- Formação. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-03 P.5340-5343, Nº 149	
Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos; ELETRICIDADE DOS AÇORES (EDA);
Despacho nº 8682/2015 de 27 jul 2015	Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela Electricidade dos Açores, S.A., e pela EDA Renováveis,S.A., nos termos do Contrato de Financiamento, celebrado com o BEI, no montante de EUR 50.000.000, destinado ao financiamento parcial do Projeto “EDA POWER VIII”, prorrogando o prazo de utilização do referido empréstimo para 29 de abril de 2016.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-08-07 P.21998, PARTE C, Nº 153	
Ministério da Economia	EMPRÉSTIMO SOBRE PENHORES; REGIME JURÍDICO; CONTRATO; MÚTUO; PENHOR; OURO; METAL PRECIOSO; OURIVESARIA; PEDRA PRECIOSA; AVALIAÇÃO; INFORMAÇÃO; REGISTO; SEGURO OBRIGATÓRIO; RESPONSABILIDADE CIVIL; TAXA DE JURO; JUROS DE MORA; FISCALIZAÇÃO; CONTRA- ORDENAÇÃO; COIMA; BANCO DE PORTUGAL; AUTORIDADE DE SUPERVISÃO DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES
Decreto-Lei nº 160/2015 de 11 de agosto	Estabelece o regime jurídico da atividade prestamista. O presente decreto-lei entra em vigor 60 dias após a publicação.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-11 P.5741-5749, Nº 155	

Fonte	Descritores / Resumos
Ministério das Finanças. Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro	EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA; BEI - Banco Europeu de Investimentos
Despacho nº 8954/2015 de 30 jul 2015	Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado às obrigações contraídas pela APDL - Administração dos Portos do Douro, Leixões e Viana do Castelo, S.A., junto do BEI - Banco Europeu de Investimento, para financiamento parcial do Projeto "Desenvolvimento do Porto de Leixões".
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-08-12 P.22665-22666, PARTE C, Nº 156	
Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa	ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA; GESTÃO ORÇAMENTAL; RACIONALIZAÇÃO; DESPESA PÚBLICA; AUXÍLIO FINANCEIRO; TARIFA DE PASSAGEIRO; TRANSPORTE AÉREO; TAXA; PRÉMIO; SEGUROS; PROTECÇÃO DA NATUREZA; PROTECÇÃO DE BENS; FISCALIDADE; MEIO AMBIENTE; FUNDO DE COESÃO; ZONA DESFAVORECIDA; INVESTIMENTO
Decreto Legislativo Regional nº 6/2015/M de 30 jul 2015	Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 18/2014/M, de 31-12, que aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015. Procede à adaptação orgânica da Lei nº 53/2013, de 26-7, à Região Autónoma da Madeira e cria e aprova o regime jurídico da contribuição regional sobre os sacos de plástico leves. Sem prejuízo das exceções nele previstas, o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-13 P.5818-5906, Nº 157	

Fonte	Descritores / Resumos
Região Autónoma da Madeira. Presidência do Governo	ORÇAMENTO REGIONAL; EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; ILHA DA MADEIRA
Decreto Regulamentar Regional nº 11/2015/M de 17 jul 2015	Estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2015, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/2014/M, de 31-12. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-14 P.5972-5978, Nº 158	
Ministério das Finanças. Direção-Geral do Orçamento	CONTA GERAL DO ESTADO
Declaração nº 182/2015 de 31 jul 2015	Publica, referente ao ano económico de 2015, a conta provisória de janeiro a junho de 2015, incluindo o movimento em dinheiro nas Caixas, Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, e outros bancos no mesmo período.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-08-19 P.23548-23633, PARTE C, Nº 161	
Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral	SERVIÇO DIPLOMÁTICO; TAXA DE CâMBIO; EMOLUMENTOS
Aviso nº 9294/2015 de 11 ago 2015	Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de setembro de 2015.
DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE Lisboa, 2015-08-21 P.23922-23923, PARTE C, Nº 163	

Fonte	Descritores / Resumos
Assembleia da República	FINANCIAMENTO; INVESTIMENTO; INTERNET; REGIME JURÍDICO; MÉTODOS DE FINANCIAMENTO; PROJECTO DE INVESTIMENTO; DONATIVO; PARTICIPAÇÃO SOCIAL; CAPITAL SOCIAL; PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS; EMPRÉSTIMO PARTICIPATIVO; REMUNERAÇÃO DO CAPITAL; JUROS; ADESÃO; REGISTO; INFORMAÇÃO; DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR; COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CMVM)
Lei nº 102/2015 de 24 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-24 P.6249-6252, Nº 164	Define o regime jurídico do financiamento colaborativo. Sem prejuízo da exceção nela referida a presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação.
Presidência do Conselho de Ministros	DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; AJUDA AO DESENVOLVIMENTO; FUNDOS ESTRUTURAIS; GESTÃO; PORTUGAL; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; COMPETITIVIDADE; COESÃO ECONÓMICA E SOCIAL
Resolução do Conselho de Ministros nº 64/2015 de 13 ago 2015 DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-26 P.6370-6373, Nº 166	Cria uma estrutura de missão, designada por "Estrutura de Missão da Rede Europa", que tem como missão assegurar a coordenação da Rede Europa e também a gestão técnica e a articulação funcional entre os Fundos da Política de Coesão e os Fundos Competitivos Europeus, de modo a aumentar, através de apoio direto e indireto, o acesso por parte de todos os promotores portugueses, públicos e privados, aos fundos europeus competitivos e racionalizar a sua intervenção em matérias que são objeto de apoio por estes dois tipos de Fundos, incluindo no âmbito da cooperação transnacional. A presente resolução produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
Assembleia da República	INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; SOCIEDADES FINANCEIRAS; REGIME JURÍDICO; ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL; CONSELHO NACIONAL DE SUPERVISORES FINANCEIROS
Lei nº 118/2015 de 31 de agosto DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE Lisboa, 2015-08-31 P.6579-6581, Nº 169	Procede à trigésima oitava alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, à oitava alteração à Lei nº 25/2008, de 5-6, e à terceira alteração ao DL nº 228/2000, de 23-9, prevendo medidas específicas com vista ao reforço da estabilidade do sistema financeiro português. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; FINLÂNDIA
Informação da Comissão (2015/C 253/07)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Finlândia. Data de emissão: agosto de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-01 P.8, A.58, Nº 253	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ALEMANHA
Informação da Comissão (2015/C 253/08)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Alemanha. Data de emissão: 4º trimestre de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-01 P.9, A.58, Nº 253	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA
Informação da Comissão (2015/C 253/09)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia. Data de emissão: 4º trimestre de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-01 P.10, A.58, Nº 253	

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÁQUIA
Informação da Comissão (2015/C 253/10)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslováquia. Data de emissão: setembro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-01 P.11, A.58, Nº 253	
Comissão Europeia	TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO; BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CâMBIO; EURO
Informação da Comissão (2015/C 255/01)	Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de agosto de 2015: 0,05% - Taxas de câmbio do euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-04 P.1, A.58, Nº 255	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; VATICANO
Informação da Comissão (2015/C 255/02)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Estado da Cidade do Vaticano. Data de emissão: outubro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-04 P.2, A.58, Nº 255	

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESPANHA
Informação da Comissão (2015/C 255/03)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Espanha. Data de emissão: Terceiro trimestre de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-04 P.3, A.58, Nº 255	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; GRÉCIA
Informação da Comissão (2015/C 257/04)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Grécia. Data de emissão: 3º trimestre de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-06 P.6, A.58, Nº 257	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PAÍSES BAIXOS
Informação da Comissão (2015/C 257/05)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelos Países Baixos. Data de emissão: outubro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-06 P.7, A.58, Nº 257	

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; CHIPRE
Informação da Comissão (2015/C 257/06)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Chipre. Data de emissão: 4º trimestre de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-06 P.8, A.58, Nº 257	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LITUÂNIA
Informação da Comissão (2015/C 257/07)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Lituânia. Data de emissão: novembro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-06 P.9, A.58, Nº 257	
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LETÓNIA
Informação da Comissão (2015/C 257/08)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Letónia. Data de emissão: novembro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-06 P.10, A.58, Nº 257	

Fonte	Descritores / Resumos
Comissão Europeia	EURO; MOEDA METÁLICA; MOEDA COMEMORATIVA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; PORTUGAL
Informação da Comissão (2015/C 257/09)	Nova face nacional de moedas de euro destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa comum de 2 euros destinada à circulação e emitida por Portugal. Data de emissão: novembro de 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-06 P.11, A.58, Nº 257	
Conselho da União Europeia	ESTABILIZAÇÃO; SISTEMA FINANCEIRO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA
Regulamento (UE) 2015/1360 do Conselho de 4 ago 2015	Altera o Regulamento (UE) nº 407/2010, de 11-5, que criou um mecanismo europeu de estabilização financeira.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-08-07 P.1-2, A.58, Nº 210	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ALEMANHA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 271/01)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Alemanha e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Alemanha para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.1-4, A.58, Nº 271	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; ROMÉLIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/01)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Roménia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Roménia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.1-5, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÉNIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/02)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Eslovénia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslovénia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.6-9, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESLOVÁQUIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/03)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Eslováquia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Eslováquia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.10-13, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FINLÂNDIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/04)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Finlândia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Finlândia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.14-17, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; SUÉCIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/05)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Suécia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Suécia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.18-20, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REINO UNIDO
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/06)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 do Reino Unido e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência do Reino Unido para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.21-23, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; BÉLGICA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/07)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Bélgica e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Bélgica para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.24-27, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; BULGÁRIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/08)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Bulgária e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Bulgária para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.28-31, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; REPÚBLICA CHECA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/09)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da República Checa e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da República Checa para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.32-35, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; DINAMARCA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/10)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Dinamarca e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Dinamarca para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.36-38, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESTÓNIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/11)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Estónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Estónia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.39-41, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; IRLANDA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/12)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Irlanda e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Irlanda para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.42-45, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ESPANHA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/13)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Espanha e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Espanha para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.46-50, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; FRANÇA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/14)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da França e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da França para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.51-55, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; CROÁCIA, REPÚBLICA DA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/15)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Croácia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Croácia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.56-60, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ITÁLIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/16)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Itália e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Itália para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.61-65, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LETÓNIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/17)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Letónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Letónia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.66-69, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LITUÂNIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/18)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Lituânia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Lituânia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.70-72, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; LUXEMBURGO
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/19)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 do Luxemburgo e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade do Luxemburgo para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.73-75, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; HUNGRIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/20)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Hungria e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Hungria para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.76-79, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; MALTA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/21)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 de Malta e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade de Malta para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.80-82, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PAÍSES BAIXOS
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/22)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 dos Países Baixos e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade dos Países Baixos para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.83-86, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; ÁUSTRIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/23)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Áustria e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade da Áustria para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.87-90, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE CONVERGÊNCIA; POLÓNIA
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/24)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas de 2015 da Polónia e que emite um parecer do Conselho sobre o Programa de Convergência da Polónia para 2015.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.91-93, A.58, Nº 272	

Fonte	Descritores / Resumos
Conselho da União Europeia	PROGRAMA DE ESTABILIDADE; PORTUGAL
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/25)	Recomendação relativa ao Programa Nacional de Reformas para 2015 de Portugal e que formula um Parecer do Conselho sobre o Programa de Estabilidade para 2015 de Portugal.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.94-97, A.58, Nº 272	
Conselho da União Europeia	POLÍTICA ECONÓMICA; POLÍTICA ORÇAMENTAL; DÍVIDA PÚBLICA; DÉFICE ORÇAMENTAL; CONSOLIDAÇÃO FINANCEIRA; SUSTENTABILIDADE; FINANÇAS PÚBLICAS; ESTABILIDADE FINANCEIRA; FINANCIAMENTO; ECONOMIA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; CRIAÇÃO DE EMPREGO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; ZONA EURO; RESOLUÇÃO; FUNDO DE RESOLUÇÃO
Recomendação do Conselho de 14 jul 2015 (2015/C 272/26)	Recomendação sobre a aplicação das orientações gerais para as políticas económicas dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C Luxemburgo, 2015-08-18 P.98-100, A.58, Nº 272	
The Council of the European Union	DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; PROCESSOS DE AJUSTAMENTO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; ORÇAMENTO; FISCALIDADE; PRODUTO INTERNO BRUTO
Council Decision (EU) 2015/1410 of 19 aug 2015	Decision giving notice to Greece to take measures for the deficit reduction judged necessary to remedy the situation of excessive deficit. This Decision shall take effect on the day of its notification.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-08-20 P.8-11, A.58, Nº 219	

Fonte	Descritores / Resumos
The Council of the European Union	ASSISTÊNCIA FINANCEIRA; DÉFICE ORÇAMENTAL; GRÉCIA; ESTABILIDADE FINANCEIRA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; SUSTENTABILIDADE; POLÍTICA FISCAL; PRIVATIZAÇÃO; RECAPITALIZAÇÃO; BANCOS
Council Implementing Decision (EU) 2015/1411 of 19 aug 2015	Implementing Decision approving the macroeconomic adjustment programme of Greece.
JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L Luxemburgo, 2015-08-20 P.12-16, A.58, Nº 219	



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica
registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015 (Atualização)**

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 30/06/2015”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de agosto de 2015.

Novos registros

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9653	AGRICULTURAL BANK OF CHINA (LUXEMBOURG) SA		
	65, BOULEVARD GRAND-DUCHESSE CHARLOTTE	L-1331	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO		

9654	BANQUE BCP SA			
	5 RUE DES MÉROVINGIENS		L8070	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO			

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9814	CASCO FINANCIAL SERVICES LIMITED			
	150 MINORIES		EC3N 1LS	LONDON
	REINO UNIDO			
9817	ICEPAY BV			
	NACHTWACHTLAAN 20		1058 EA	AMSTERDAM
	HOLANDA			

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

5130 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS
E PENICHE, CRL

RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, 24 2500 - 149 CALDAS DA RAINHA

PORTUGAL

2040 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO DOURO, CRL

AVENIDA JOÃO DA CRUZ, N.º 94/98 5300-178 BRAGANÇA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO

332 FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MOBILIÁRIO, SA

AVENIDA ENGENHEIRO DUARTE PACHECO, TORRE 1, 15.º ANDAR, SALA 2 1070-101 LISBOA

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

794 FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
IMOBILIÁRIO, SA

AVENIDA ENGENHEIRO DUARTE PACHECO, TORRE 1, 15.º ANDAR, SALA 2 1070-101 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

305 321 CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA

AVENIDA BARBOSA DU BOCAGE, N.º 113 - 2.º ESQ.º 1050-031 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

780 **FCA CAPITAL PORTUGAL , INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

EMPREENDIMENTO LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 15, PISO 2

2740-262

PORTO SALVO

PORTUGAL

**Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras,
Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica**
(Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9376 **NATIXIS FUNDING**

30, AVENUE PIERRE MENDÈS

75013

PARIS

FRANÇA

